

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 565/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de São João do Meriti/RJ, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 96.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 15/1/2001, e tendo sido exigido o valor de R\$ 16.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Antônio Pereira Alves de Carvalho (CPF 099.149.607-82), Cícero Augusto Sousa Costa (CPF 158.693.777-49), Uzias Silva Filho (CPF 280.555.197-49), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Tomada de Preços 48/2002, com recursos recebidos por força do Convênio 565/2000. Também foi ouvido em audiência o responsável Uzias Silva Filho, Prefeito que sucedeu o responsável Antônio Pereira Alves de Carvalho, em razão da não entrega dos documentos do processo licitatório à equipe de fiscalização do Denasus. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no Relatório precedente, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, e o responsável Uzias Silva Filho não apresentou suas razões de justificativa, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Registro que o responsável Cícero Augusto Sousa Costa, então Secretário de Saúde do Município de São João do Meriti/RJ apresentou suas alegações de defesa, as quais foram devidamente analisadas por meio dos subitens 11 a 23 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Por outro lado, o responsável Antônio Pereira Alves de Carvalho, então Prefeito do Município de São João do Meriti/RJ também apresentou suas alegações de defesa, as quais foram devidamente analisadas por meio dos subitens 26 a 47 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as mencionadas alegações de defesa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Antônio Pereira Alves de Carvalho e Cícero Augusto Sousa Costa e, por consequência, a condenação de ambos em débito, solidariamente com os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., com a aplicação concomitante de multa.

6. Por outro lado, no que tange ao responsável Uzias Silva Filho, houve uma divergência entre o douto **Parquet** e a unidade técnica, haja vista a proposta desta última no sentido de que o mencionado responsável fosse apenado com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de haver permanecido silente ante a audiência que lhe fora enviada. Por seu turno, o MP/TCU propôs a exclusão da responsabilidade do aludido responsável, por considerar que tal medida seria de excessivo rigor, em virtude da possibilidade de que os documentos requeridos por esta Corte não terem sido fornecidos exatamente porque não estavam disponíveis no momento da auditoria do Denasus. Apenas no que tange a este ponto, divirjo da unidade técnica e acolho o parecer do MP/TCU, considerando adequada a exclusão da responsabilidade do Sr. Uzias Silva Filho nos presentes autos.

7. Exceto pela divergência quanto à responsabilidade do Sr. Uzias Silva Filho, endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, e também a utilização da metodologia de cálculo do superfaturamento, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis Antônio Pereira Alves de Carvalho e Cícero Augusto Sousa Costa, então Prefeito Municipal e Secretário de Saúde de São João do Meriti/RJ, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas dos responsáveis Antônio Pereira Alves de Carvalho e Cícero Augusto Sousa Costa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Antônio Pereira Alves de Carvalho, Cícero Augusto Sousa Costa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 18.452,41 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), a partir de 21/8/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Antônio Pereira Alves de Carvalho, Cícero Augusto Sousa Costa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator